

Cobrança – Autos 21.055/2010.

Autores: Antônio de Assis Linhares e outro.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Antônio de Assis Linhares e Antonio Augusto de Oliveira, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 84,32% em março, 44,80% em maio e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram liminarmente a exibição de documentos e, ao final, a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

O benefício da assistência judiciária foi indeferido às fls. 44. Irresignada, a parte autora manejou recurso de Agravo por Instrumento (fls. 47/65), ao qual se negou seguimento (fls. 86/91). A liminar foi deferida às fls.75, com a advertência dos arts. 285, 319 e 359, todos do CPC.

Em contestação (fls. 100/129), o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição. No mérito, se insurgiu quanto ao pedido incidental, bem como quanto à aplicação do CDC ao caso. Argumentou pela inexistência de

direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Aduziu a inexistência de provas de saldo nas contas apontadas. Em conclusão, pugnou pela dilação de prazo para exibição dos extratos, requerendo a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 132/149.

Chamados a produzir provas (fls. 151), os autores se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 152), vindo o réu postular dilação de prazo para exibição dos extratos (fls. 153), no que foi atendido às fls. 154.

Com a petição de fls. 155, o Banco exibiu os documentos de fls. 157/160, asseverando que inexistem registros para a conta poupança sob nº 9.616.468-8, de titularidade do autor Antônio Augusto de Oliveira.

Às fls. 169/170, aos autores postularam, uma vez mais, pelo julgamento antecipado, salientando que, ante a exibição de fls. 157/160, os cálculos realizar-se-ão nos termos do art. 475-B, do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

No que alude a **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, verifica-se que os autores apresentaram extratos diversos (fls. 19/30 e 33), tendo, ainda, requerido liminarmente a exibição

dos documentos faltantes, no que foram atendidos pelo Banco requerido, às fls. 157/160. Não há, portanto, irregularidades a sanar. Rejeita-se.

A preliminar de **falta de interesse de agir**, tanto em relação a todo o período, quanto, em especial, em relação ao índice de remuneração de março de 1990, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária.

Quanto ao argumento de que haveria ocorrido **quitação tácita**, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

Não há de se cogitar, ainda, em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3 – Prescrição

Não há **prescrição**. Segundo art. 2.028, do Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

Referindo-se o pleito à correção dos meses de março (março com cômputo em abril), maio e junho de 1990, e tendo sido a demanda proposta em 15/03/2010, não há que se falar em prescrição.

4 – Mérito

4.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o

índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

4.2 Acrescente-se que, quanto ao período relativo ao mês de março de 1990, distinguem-se, pelo que se observa das reiteradas decisões proferidas por este juízo, duas situações: a primeira trata dos saldos de

caderneta de poupança efetivamente corrigidos pelo IPC de 84,32%, o que, de plano, afastaria a condenação pela presente. A segunda trata dos saldos das mesmas cadernetas que, por algum motivo, não tiveram a correção determinada pelo índice adequado, o que ensejaria, em consonância com a fundamentação supra, a condenação para a reparação dos valores extirpados.

O Banco requerido, em suas alegações, explicou que os valores depositados em cadernetas de poupança, para o mês de março, já foram devidamente corrigidos pelo IPC de 84,32%. No entanto, se limitou a discorrer sobre a sistemática de incidência, sem demonstrar, a efetiva correção por este índice (CPC, art. 333, II), pelo que improcedem as alegações.

4.3 No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

4.4 A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações

aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

4.5 Por fim, quanto à conta poupança sob nº **9.616.468-8**, o réu demonstrou a inexistência de saldo em depósito para os períodos pleiteados (fls. 160), de modo que, considerando ser esta a única caderneta de titularidade do autor **Antônio Augusto de Oliveira**, são improcedentes os pedidos por ele deduzidos, nos termos do dispositivo.

Por outro lado, quanto às contas poupança sob nº **2.606.200-4**, nº **2.119.761-0** e nº **1.732.815-8**, todas de titularidade de **Antonio de Assis Linhares**, ficou demonstrada a existência de valores corrigidos em desconformidade com a sistemática retro. Assim é que os valores efetivamente devidos para os meses de março, maio e junho de 1990 deverão observar os valores depositados, consoante extratos de fls.19/30 e 157/159, além dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, para correção, mais juros remuneratórios correspondentes, mediante cálculo aritmético, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido**, relativamente ao autor **Antônio Augusto de Oliveira**; **julgo**, por outro lado, **procedentes** os pedidos deduzidos, declarando o direito do autor **Antonio de Assis Linhares** à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de março, maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças

correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor Antônio Augusto de Oliveira.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos procuradores dos autores, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito